



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0005/2021
PROCESSO: 00119/2021

Objeto: Registro de preços visando futura contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Vigilância Eletrônica, monitorado 24h por meio de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) com comodato dos materiais e equipamentos, incluindo instalação e manutenção do Sistema, conforme especificações e níveis de serviço estabelecidos neste Edital e Anexos, visando o acompanhamento permanente de ocorrências, tomando as providências de acordo com as melhores práticas vigentes de segurança, para efetiva cobertura da Sede e Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ sob nº 27.273.391/0001-74, com sede na Quadra 104 Sul, Av. LO 1 Lote 11 salas 03 e 04 – Palmas - TO, apresentou Recurso Administrativo contra a sua desclassificação ao Presencial nº 0005/2021, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitação em 17/12/2021 às 08h28min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente inicia sua peça recursal com os seguintes argumentos sobre os fatos:

1. *Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e demais Alterações introduzidas pela Lei nº 8883/94, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins abriu procedimento licitatório – na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço Nº 005/2021-SRP – para aquisição de equipamentos de áudio e vídeo, dentre outros.*
2. *No dia 15 de Dezembro do corrente – data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não atender o CNAE dos itens do Edital a ao item 6.2 alínea “d”.*

Discorre a recorrente sobre a sua fundamentação legal da sua insatisfação com o resultado do certame. Por fim, a recorrente alega que fez pedido de esclarecimento à Assembleia Legislativa em 07/12/2021 e não foi dada resposta.

III – DO PEDIDO

A recorrente pede que seja dado provimento ao recurso para fim de declará-la habilitada no Pregão nº 005/2021, ou a suspensão do certame pela não observância da Administração ao pedido de esclarecimento.

IV- DOS FATOS

Em 15/12/2021 às 09h00min foi aberta a sessão de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 005/2021, conforme previsto no Edital, na qual compareceram os representantes das empresas LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e NTS – NOVA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI, em que restou vencedora a empresa NTS, tendo sido desclassificada a proposta da empresa LM, por não conter planilha complementar de custos unitários dos serviços de instalações dos equipamento e dos projetos – item 6.2 “d” do Edital, conforme registrado na Ata da sessão.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente cabe aqui algumas observações que demonstram que a recorrente desde a abertura da sessão não deu a devida atenção ao Pregão Presencial nº 005/2021.

1) A empresa LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA se fez representada na sessão de abertura do certame, sendo credenciado o representante por ela indicado em seus documentos apresentados, em conformidade ao exigido no Edital, devidamente registrado na Ata da sessão. No entanto o seu representante a todo momento se ausentava da sala, não acompanhando devidamente o que se discutia, sempre ao telefone, chegando a um momento em que o Pregoeiro pediu que o procurassem para se fazer presente e acompanhar a abertura dos envelopes.

2) O representante se mostrava mais preocupado em acompanhar o que o representante da empresa concorrente apontava, que propriamente com as decisões do Pregoeiro. No credenciamento, o representante da empresa NTS havia apontado que a empresa LM não poderia participar, em razão de não haver CNAE específico ao objeto da licitação nos documentos apresentados. O Pregoeiro ouviu, contrapôs o representante da empresa NTS dizendo que já havia entendimentos sobre o assunto, apesar de algumas relevâncias apontadas, mas que não era o momento de abordar e que o mesmo poderia retornar ao tema quando da abertura do envelope contendo os documentos de habilitação. A abordagem não foi registrado em Ata, uma vez que não era pertinente o momento da manifestação. Nada havendo que impedisse o credenciamento dos representantes, passou-se então abertura dos envelopes das participantes contendo as propostas, momento este em que estava ausente o representante da empresa LM e fora chamado para acompanhar o procedimento. Foram abertos os envelopes, conferidas as propostas com as exigências do Edital e constatou-se que a proposta da empresa LM não continha os valores unitários dos serviços de instalações a que se referiam os itens 12 e 13 da proposta, bem como dos projetos, apenas o valor global, deixando de observar o que se pedia no Edital. Momento em que foi desclassificada e se prosseguiu com a empresa restante. O pregoeiro negociou o preço com a empresa NTS, cuja proposta estava em conformidade, obtendo redução no preço inicial da licitante, foi declarada vencedora, passou-se à abertura de seu envelope com documentos de habilitação, conferidos por todos os presentes, constatou-se que atendia ao Edital, sendo então a empresa NTS habilitada e declarada vencedora do certame. No momento da lavratura da Ata, o Pregoeiro deu ao representante da empresa LM o direito de se manifestar sobre a intenção de apresentar recurso, o que fez, conforme registrado na Ata da sessão.

V – DA ANÁLISE

Colocando em ordem cronológica, vamos analisar as alegações da recorrente.

1) Pedido de esclarecimentos não atendido: A recorrente alega que fez um pedido de esclarecimentos à Assembleia Legislativa e não foi atendida.

Em 07/12/2021 às 11:10 foi encaminhado e-mail à Comissão Permanente de Licitação (cpl@al.to.leg.br) em que a empresa LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA solicitava esclarecimentos a respeito do item 6.7.2 do Edital, conforme segue:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assamblea Legislativa do Estado

Sistema de Mensagens de Asser

Proposta realinhada.pdf

webmail.al.to.leg.br/?_task=mail&_action=show&_uid=12446&_inbox=INBOX&_caps=pdf%3D1%2Cflash%3D0%2Cif%3D0

Assamblea Legislativa do Tocantins

cpil@al.to.leg.br

E-mail

Catálogo de endereços

Configurações

Caixa de entrada 23

Rascunhos

Enviados 1

Spam

Lixeira

enviados-restaurados

ESCLARECIMENTOS EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-SRP

Mensagem 17 de 381

De: COMERCIAL LM <comercial@lmintegracaoesolucoes.com.br>

Para: cpl@al.to.leg.br

Data: 2021-12-07 11:10

Prezados,

Solicito esclarecimentos sobre a não divulgação do mapa com estimativa dos valores, tendo em vista que no item 6.7. do edital diz que: **Serão desclassificadas ainda as Propostas que:**

6.7.2. Apresentarem valores unitários por item acima do estimado para a contratação.

Como é sabido, a administração não divulgou os valores estimados, portanto não é possível a empresa ter conhecimento do mapa de preço, tornando injustificável a desclassificação por esse motivo.

Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

--

A Soluções

Rubens Silva de Souza

Gerente | Administrativo

LM Comércio e Manutenção de Equip. Eletrônicos LTDA

+55 (63) 3225-6000 | +55 (63) 9 6400-9003

comercial@lmintegracaoesolucoes.com.br

http://www.asolucoes.com.br

Quadra 104.Sul, Avenida LO 01, Lote 32, Palmas - TO

Sistema - Outras opções

27°C Pred. nublado

POB 11:09

PIB 17/12/2021

Em 08/12/2021 às 08:37, o Pregoeiro respondeu ao e-mail da recorrente, prestando os esclarecimentos solicitados:

Assamblea Legislativa do Estado

Sistema de Mensagens de Asser

Proposta realinhada.pdf

webmail.al.to.leg.br/?_task=mail&_action=show&_uid=1258&_inbox=Sent&_caps=pdf%3D1%2Cflash%3D0%2Cif%3D0

Assamblea Legislativa do Tocantins

cpil@al.to.leg.br

E-mail

Catálogo de endereços

Configurações

Caixa de entrada 23

Rascunhos

Enviados 1

Spam

Lixeira

enviados-restaurados

Re: ESCLARECIMENTOS EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021-SRP

Mensagem 1 de 337

De: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@al.to.leg.br>

Para: COMERCIAL LM <comercial@lmintegracaoesolucoes.com.br>

Data: 2021-12-08 08:37

Bom dia.

O item em referência não se refere a desclassificação preliminar da proposta. O caso se aplica ao preço final após os lances e não negociar com o Pregoeiro, permanecendo o valor superior ao estimado, o que não será admitido.

A respeito do mapa com os valores estimados, favor observar o Item 17.8.1 do Edital.

Atenciosamente,

Jorge Mário S. Sousa
Pregoeiro

Em 2021-12-07 11:10, COMERCIAL LM escreveu:

Prezados,

Solicito esclarecimentos sobre a não divulgação do mapa com estimativa dos valores, tendo em vista que no item 6.7. do edital diz que: **SERÃO DESCLASSIFICADAS AINDA AS PROPOSTAS QUE:**

6.7.2. APRESENTAREM VALORES UNITÁRIOS POR ITEM ACIMA DO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.

Como é sabido, a administração não divulgou os valores estimados, portanto não é possível a empresa ter conhecimento do mapa de preço, tornando injustificável a desclassificação por esse motivo.

Está correto nosso entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer.

--

Sistema - Outras opções

27°C Pred. nublado

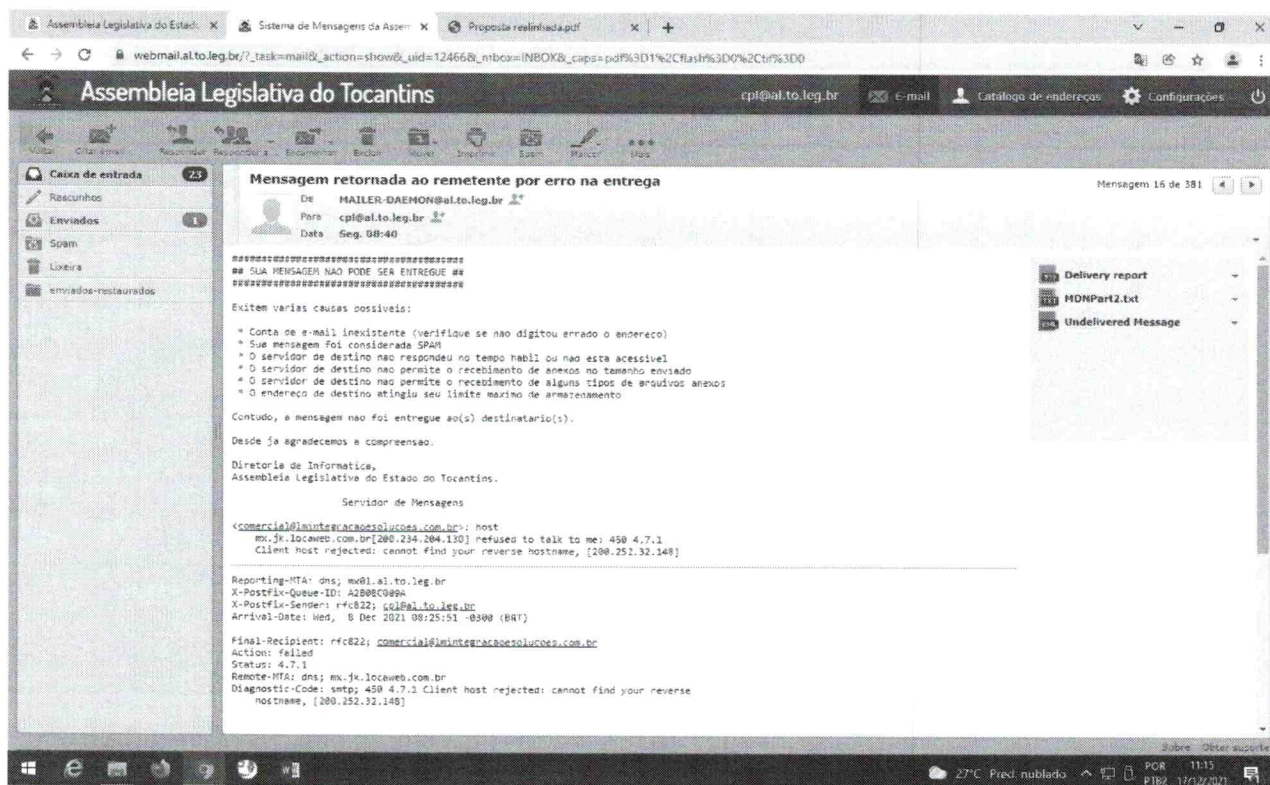
POB 11:11

PIB 17/12/2021



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em 13/12/2021 às 08:40 a Comissão Permanente de Licitação recebeu e-mail do servidor de mensagens, informando que a mensagem de resposta à empresa LM não foi entregue, citando uma série de causas possíveis, conforme abaixo:



Conforme se observa, foi dada a resposta ao requerente tempestivamente, mas por algum motivo alheio ao Pregoeiro, essa resposta não chegou ao destinatário, tendo como causas prováveis problemas no servidor de destino, conforme acima.

Comprovado documentalmente, evidencia-se que o Pregoeiro não deixou de observar a legislação, ou mesmo ignorou a manifestação da recorrente. Destaque-se ainda, que no momento da abertura da sessão, o Pregoeiro havia argüido o representante da recorrente se haviam recebido a resposta do pedido de esclarecimentos, diante da negativa, informou a este que a mensagem havia retornado e que havia anexado os comprovantes nos autos do processo licitatório. O representante da recorrente informou ao Pregoeiro que havia acessado o site do Tribunal de Contas – TCE e junto ao SICAP-LCO obtido as informações que precisava. Resta comprovado que o problema ocorrido em não receber a resposta, não causou prejuízos à recorrente e nem comprometeu a sua participação no certame. Destaque-se que o item do Edital que motivou a desclassificação da recorrente foi diverso daquele que suscitava dúvidas no pedido de esclarecimentos.

2) Inabilitação no certame: A recorrente alega que foi inabilitada do certame em razão do seu CNAE.

A recorrente demonstra certa confusão com o certame desde o início de sua peça recursal: o objeto da licitação não é "aquisição de áudio e vídeo" como diz e a condução do certame é através da Lei nº 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Não pela Lei nº 8.666/93. Trata-se de Pregão.

Seguindo ainda confusa em seus argumentos cita uma inabilitação ao certame que não ocorreu. Conforme registrado na Ata da sessão, em nenhum momento houve a sua inabilitação, uma vez que seus documentos habilitatórios sequer teve o envelope aberto. O pregoeiro não aceitou a manifestação da empresa concorrente (NTS), por ser no momento inadequado (credenciamento), quando seria no momento da habilitação, e deu prosseguimento ao certame com a abertura dos envelopes de propostas de todas as presentes. Restando, então, esse argumento improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3) *Inabilitação* por não atender ao item 6.2. alínea "d" do Edital.

Convém, de imediato corrigir a recorrente. Ela não foi *inabilitada*, mas sim *desclassificada*, em virtude de sua proposta não atender ao exigido no Edital.

A recorrente não observou os critérios do Edital, quanto à forma da proposta a ser apresentada para o certame:

6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

a) razão social, nome fantasia, endereço, indicação do CNPJ, inscrição estadual/municipal, telefone, CEP, e-mail e dados bancários – banco, agência e respectivos códigos e número da conta corrente para efeito de emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, bem como a indicação do nome, número dos documentos pessoais e qualificação (cargo/função ocupada) do responsável pela assinatura do contrato.

b) especificações detalhadas do objeto proposto de forma clara, e demais características que permitam aferir as especificações do edital, conforme o caso.

c) A licitante deverá indicar o valor unitário e total, de cada item que compõe o objeto licitado.

d) Destacar em separado da planilha com os itens, os valores individuais dos projetos e das instalações;

e) Prazo de início dos serviços, não podendo ser superior ao exigido no Termo de Referência – Anexo I.

e) Prazo de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da sessão.

(...)

A não observância dos critérios de apresentação da proposta está sujeita a desclassificação da mesma. Vejamos o Edital:

6.4. O Pregoeiro verificará, de imediato ou oportunamente, se as referidas Propostas de Preços encontram-se substancialmente adequadas aos termos do Edital, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo, nos termos dos artigos 44 e 48 da Lei Federal nº 8.666/93.

O que dizem os artigos 44 e 48 da Lei nº8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Em sua proposta, a recorrente deixou de observar a alínea "d" do item 6.2 do Edital:

6.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em original impressa por qualquer processo eletrônico, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas e em real, com no máximo duas casas decimais após a vírgula, vistada em todas as folhas, sendo a assinatura na última folha. E dela deve constar:

(...)

d) Destacar em separado da planilha com os itens, os valores individuais dos projetos e das instalações;

(...)

A que planilha se refere a alínea "d" do item 6.2 do Edital:

| Item | Unidade | Quant | Vlr Unit | Vlr Total |
|---|---------|-------|----------|-----------|
| 01 - Alocação de Servidor para o Sistema Gerenciador de Vídeo com as respectivas licenças do VMS e do Sistema Operacional | Unidade | 1,00 | | |



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

| | | | | |
|---|---------|--------|--|--|
| 02 - Alocação de Servidor do Tipo Storage para gravação de Imagens | Unidade | 1,00 | | |
| 03 - Alocação de Central de Monitoramento e visualização de imagens | Unidade | 1,00 | | |
| 04 - Alocação de Rack de Rede com equipamentos e acessórios | Unidade | 1,00 | | |
| 05 - Alocação de Rack de Rede Intermediário, com interconexão ao Rack Principal | Unidade | 9,00 | | |
| 06 -0 Alocação de Câmera Interna | Unidade | 121,00 | | |
| 07 - Alocação de Câmera Externa | Unidade | 35,00 | | |
| 08 - Alocação de Câmera PTZ com Lentes fixas - 360° | Unidade | 2,00 | | |
| 09 - Alocação de Câmera com Lentes fixas - 180° | Unidade | 1,00 | | |
| 10 - Alocação de Pórtico Detector de Metais | Unidade | 2,00 | | |
| 11 - Alocação de Detector de metais portátil | Unidade | 3,00 | | |
| 12 - Serviços de instalação e elaboração de projetos - Sede | Serviço | 1,00 | | |
| 13 - Serviços de instalação e elaboração de projetos- Anexo | Serviço | 1,00 | | |

Observe-se que os itens 12 e 13 contemplam valores globais a serem cobrados pelos serviços de elaboração de projetos (*as built*) e de instalação dos equipamentos. Foi exigido então, que na proposta, a licitante apresentasse, em separado, os preços unitários desses serviços, uma vez que serão pagos somente aqueles que forem efetivamente realizados. Sabe-se que os itens de 1 a 11, referem-se a preços de locação mensal, com os custos de manutenção preventiva e corretiva, que se estenderão até o final do contrato. Já os valores dos itens 12 e 13 serão pagos uma única vez, na primeira parcela, e pelos quantitativos realizados, observando-se os valores unitários. É o que diz o item 4.1.6 do Termo de Referência:

4.1.6. Os serviços de instalação e elaboração de projetos serão pagos em uma única vez, junto com a primeira parcela mensal.

Assim, a recorrente deveria ter apresentado a sua proposta detalhando esses preços em planilha complementar/auxiliar. Ora, a execução dos serviços é por item. Vejamos o Termo de Referência:

4.1.4. A contratação/fornecimento dos itens, será sob demanda durante toda a vigência do contrato e será pago mensalmente junto com a nota fiscal, com base no que foi efetivamente requisitado. Ou seja, só serão contratados os itens e respectivos quantitativos demandados.

Se vão ser contratados somente os itens demandados, faz-se necessário saber quanto será pago por cada item, seja pela locação, ou pela instalação. Como se vê, não há nada de excessivo ou desproporcional na exigência do Edital, e nem pode ser ignorado a sua ausência pelo Pregoeiro dado a sua relevância.

Destaque-se que, ao julgar as propostas o Pregoeiro não pode deixar de observar as normas estabelecidas no Edital. Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Note-se que a vinculação ao Edital é um dos princípios que norteiam a licitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se vê, a exigência não observada na elaboração da proposta está perfeitamente definida no Edital, de forma clara e objetiva. Ou seja, não é um requisito que gere interpretação controversa ou subjetiva ou mesmo com o objetivo de restringir a competição, mas sim, garantir a execução do objeto de forma transparente, satisfatória visando o interesse público (coletivo). O não detalhamento desses custos individuais na proposta geraria um custo adicional para administração, uma vez que seria pago o valor global e não o efetivamente realizado pelas instalações dos equipamentos.

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

Ao participar do certame concordou com os Termos a que se submeteu:

1.2. A participação nesta licitação implica em plena aceitação dos termos e condições deste Edital e seus anexos, bem como das normas administrativas vigentes.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos, pois as peculiaridades dos serviços assim o exigem. Dessa forma, as exigências do Edital estão compatíveis. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público. Ao contrário do que alega a recorrente, não é porque apresentou o menor preço em sua proposta que a caracterize como mais vantajosa, existem outros parâmetros que devem ser observados e estes estão definidos no Edital.

Ora para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital. Assim, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses/necessidades da administração.


Como se comprova acima, não procedem as alegações da recorrente.

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a recorrente atendeu os requisitos preliminares estabelecidos no Edital, quanto à forma, motivação e tempestividade, motivo pela qual é **conhecido** o recurso.

Quanto ao mérito, pelos argumentos apresentados acima em que não se comprova desvio ou interpretação subjetiva do Pregoeiro, NEGO PROVIMENTO ao pedido, mantendo desclassificada a proposta da empresa recorrente LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ao Pregão Presencial nº. 0005/2021.

Palmas – TO, aos 17 de dezembro de 2021.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro